

GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO CIRURGIÃO**PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 007/2023**

Acrescenta os §3º, §4º E §5º ao artigo 4º da ADCT da Constituição do Estado de Roraima.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA nos termos do artigo 39, §3º da Constituição do Estado, saber aos presentes que a presente virem que promulga a seguinte:

Art. 1º Acrescenta os parágrafos 3º, 4º e 5º, ao artigo 4º do Ato das Disposições Finais Transitórias – ADCT da Constituição do Estado de Roraima, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

§1º

§2º

§3º A licença de que trata o *caput*, terá início após a alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, ou o que ocorrer por último.

§4º Em caso de aborto, comprovado em Perícia Médica Oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado, a partir da data do evento.

§5º Para todos os fins, entende-se que os servidores que se licenciarem nos termos do parágrafo §1º, são computados como efetivo exercício da função.

I – A remuneração dos servidores em licença maternidade e paternidade, serão pagos de forma integral, mantendo as gratificações percebidas no mês anterior a licença.

a) Caso a remuneração seja composta por gratificações pelo efetivo exercício da função, esta, deverá continuar fazendo parte da composição da remuneração mensal do servidor licenciado.

b) Caso a remuneração do servidor seja composta por horas complementares, nesse caso será tirada a média dos últimos 12 meses, anteriores a licença para pagamento da remuneração.

II – O período em que os servidores, de que trata o §1º, terão a garantia de que o período será computado para fins de progressão, tanto na horizontal quanto na vertical.

Art. 2ª Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Deputados Estaduais	Assinatura	Deputados Estaduais	Assinaturas
ANGELA PORTELLA		JOILMA TEODORA	
ARMANDO NETO		JORGE EVERTON	
AURELINA MEDEIROS		LUCAS SOUZA	
CATARINA GUERRA		MARCELO CABRAL	
CHICO MOZART		MARCINHO BELOTA	
CORONEL CHAGAS		MARCOS JORGE	
DR. CLÁUDIO CIRURGIÃO		NETO LOUREIRO	
DR. METON		ODILON	
EDER LOURINHO		RARISON BARBOSA	
GABRIEL PICANÇO		RENATO SILVA	
IDAZIO DA PERFIL		SOLDADO SAMPAIO	
ISAMAR JÚNIOR		TAYLA PERES	

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, tem por corrigir uma falha na Legislação das garantias das servidoras que estão gestantes, inclusive há casos de servidoras que não estão recebendo de forma integral suas Remunerações, porque estão de licença maternidade, tratando o caso como uma licença para tratamento médico.

Diante de tais situações, é necessário que a presente Emenda seja aprovada, para proteger os direitos das servidoras e servidores que estejam em licença pelos motivos previstos no §1º do art. 4º da ADCT.

No que diz respeito a progressão de regime funcional, podendo ser nível ou classe, quando o servidor estiver afastado por motivos previstos no artigo 4º, §1º, devem ter a garantia da progressão, já que a licença em si, é para benefício da

criança, devendo proteger também as garantias funcionais da servidora e servidor em licença paternidade ou paternidade, em relação aos demais, aplicando o princípio constitucional esculpido no artigo 4º da Constituição do Estado e artigo 5º, *caput* da Constituição Federal.

Portanto, peço atenção dos nobres pares para que aprovem a presente Emenda à Constituição.

Sala das sessões, 10 de agosto de 2023

CLAUDIO CIRURGIÃO
DEPUTADO ESTADUAL – UNIÃO BRASIL

